



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pela Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pela Procuradoria do Trabalho no Paraná, a **DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pela Defensoria Pública Regional de Direitos Humanos, alicerçados no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e

1. **CONSIDERANDO** que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é "*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";



2. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;
3. **CONSIDERANDO** que o art. 58, inc. VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Paraná, faculta a seus membros, no exercício de suas funções, recomendar ao Poder competente, se for o caso, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;
4. **CONSIDERANDO** que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, bem como a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, I e III, da Lei Complementar nº 80/94);
5. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais da Defensoria Pública promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor (art. 4º, incs. III e VIII, da Lei Complementar nº 80/94);



6. **CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*);
7. **CONSIDERANDO** que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988;
8. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental social à saúde (art. 6º) e dispõe que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), o qual deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;
9. **CONSIDERANDO** que é atribuição do Sistema Único controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos, bem como executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 200, incs. I e II, CF/88);
10. **CONSIDERANDO** que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde,*



cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado", de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

11. **CONSIDERANDO** que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que *"as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade"*;

12. **CONSIDERANDO** que para a promoção, proteção e recuperação da saúde, incluem-se no campo de atuação do Sistema Único de Saúde ações voltadas à vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, além da formulação de políticas afetas a imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde (art. 6º, incs. I e VI, da Lei nº 8080/90);

13. **CONSIDERANDO** que são princípios do Sistema Único de Saúde *"a **universalidade** de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a **integralidade** de assistência, entendida como conjunto*



articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

14. **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus;

15. **CONSIDERANDO** a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

16. **CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, pelo qual se reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

17. **CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – cuja validade e eficácia de seus dispositivos foram prorrogadas pelo S.T.F., no âmbito da ADI 6625 -, que dispõe sobre as medidas de



enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) e, especificamente prevê que as autoridades sanitárias poderão adotar a vacinação e outras medidas profiláticas (art. 3º. inc. III, "d");

18. **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6586 e nº 6587, ambas originárias do Distrito Federal, externou tese no sentido de que: *"(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência"*;

19. **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, na 2ª edição de seu



Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, definiu normas com o objetivo de subsidiar as instâncias gestoras na operacionalização do processo atrelado a tais espécies de vacinas, estabelecendo, dentre outras medidas: i) definições e indicadores sobre grupos de risco e de elevada vulnerabilidade social, os quais deverão ser vacinados em caráter de prioridade; ii) protocolo de vigilância epidemiológica e sanitária de eventos adversos pós-vacinação e iii) sistemas de informações, no intuito de acompanhar e monitorar os cidadãos vacinados, bem como de rastreabilidade e controle dos imunobiológicos distribuídos;

20. **CONSIDERANDO** que, em particular, não obstante o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 registre a importância de os brasileiros procurarem facilitar sua identificação por intermédio de pré-cadastro junto às gestões de saúde, expressamente assinalou que: *“O cidadão que faz parte dos grupos prioritários elegíveis para a vacinação, mas que chega ao serviço de saúde sem o seu QR-Code em mãos **não deixará de ser vacinado**. Para isso, o profissional de saúde tem uma alternativa de busca no SI-PNI, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cartão Nacional de Saúde (CNS), a fim de localizar o cidadão na base de dados nacional de imunização e tão logo avançar para o ato de vacinar e de execução do registro da dose aplicada”;*

21. **CONSIDERANDO** que, em idêntico sentido, o Código de Saúde do



Estado do Paraná reservou à Direção Estadual do SUS a tarefa de organizar, controlar e participar da distribuição de imunobiológicos (art. 12, inc. XVIII, da Lei Estadual nº 13.331/2001). Por sua vez, atestou ser da competência da Direção Municipal do SUS o dever de: i) planejar, organizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações e serviços de promoção e atenção integral à saúde no âmbito municipal e ii) organizar distritos, núcleos ou circunscrições sanitárias para integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações e dos serviços de saúde (art. 13, incs. I e XII, da referida Lei);

22. **CONSIDERANDO** que em atenção à competência que lhe é própria, a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná editou Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, o qual em simetria ao documento elaborado pelo Ministério da Saúde, previu disposições sobre: i) a população alvo para vacinação no atual momento; ii) os elementos utilizados para caracterização dos grupos de risco; iii) as precauções para a administração das vacinas contra a Covid-19, além de outros aspectos;

23. **CONSIDERANDO** a previsão do Plano Estadual, no sentido de que se impõe assegurar adequada gestão da informação e registro das doses aplicadas, o qual será inclusive nominal, com pertinentes dados lançados diretamente no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações/COVID-19 e que deverão ser formados por: *“Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde (CNES); CPF/CNS: Necessita*



estar validado no Sistema de Cadastro de Usuários SUS (CADSUS); Data de Nascimento; Sexo; Grupo Alvo (idoso, trabalhadores da saúde, indígenas, entre outros); Data de Aplicação; Vacina –parametrizada; Dose –parametrizada; Lote –validado no SIES”;

24. **CONSIDERANDO** ainda que, de acordo com esse Plano Estadual, a vacinação deve ocorrer de forma a evitar qualquer tipo de aglomeração no local e, por isso, pode ser isolada ou combinadamente executada através das unidades básicas de saúde, em locais de convivência social, em unidades móveis da saúde;

25. **CONSIDERANDO** a repartição de competências entre entes federativos, o que possibilitou o Município de Curitiba inclusive atuar no sentido de prever a possibilidade de realização compulsória de vacinas e outras medidas profiláticas em seu território, nos termos do art. 3º, inc. III, alínea “d”, do Decreto Municipal nº 421/2020;

26. **CONSIDERANDO** a entrada em vigor do Plano de Vacinação contra a Covid-19 do Município de Curitiba o qual, em consonância com o Plano Federal e Estadual, detalhou como pretende realizar a vacinação de seus municípios contra a Covid-19, ressaltando que se pretende observar: “- Tomada de decisão respaldada pela ciência; - Transparência; - Adaptabilidade; - Equidade; - Disseminação de informações consistentes”;



27. **CONSIDERANDO** que o Plano Municipal, conquanto respeite os grupos vulneráveis e de risco previstos pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde para serem vacinados neste primeiro momento, diversamente vem sinalizando que pretende concentrar toda a vacinação no Pavilhão de Eventos do Parque Barigui, situado na Alameda Ecológica Burle Marx, nº 2518, Santo Inácio, nesta Capital; ainda olvidando do registrado no próprio Plano Municipal, no sentido de também apontar como locais destinados à aplicação das vacinas as seguintes Unidades de Saúde¹:

US MÃE CURITIBANA	Rua Jaime Reis, 331 – São Francisco	Matriz
US VILA DIANA	Rua René Descartes, 537 Abranches	Boa Vista
US BOM PASTOR	Rua José Casagrande, 220 – Vista Alegre	Santa Felicidade
US SANTA QUITÉRIA I	Rua Divina Providência, 1445 – Santa Quitéria	Portão
US FANNY-LINDOIA	Rua Condes dos Arcos, 295 - Lindoia	Pinheirinho
US WALDEMAR MONASTIER	Rua Romeu Bach, 80 – Boqueirão	Boqueirão
US CAJURU	Rua Pedro Bochino, 750 – Vila Oficinas	Cajuru
US SÃO MIGUEL	Rua Des. Cid Campelo, 8060 - Cidade Industrial	CIC
US SÃO JOÃO DEL REY	Rua Realeza, 259 Sítio Cercado	Bairro Novo
US MORADIAS SANTA RITA	Rua Adriana Zago Bueno, 743 - Tatuquara	Tatuquara

¹ http://www.saude.curitiba.pr.gov.br/images/Plano%20de%20Vacina%C3%A7%C3%A3o%20Curitiba%20-%2020210114_5.pdf p. 24.



28. **CONSIDERANDO** assim que, a **concentração em um único local (Pavilhão de Eventos do Parque Barigui), por mais estruturado que seja ou esteja, reúne condições de:** i) ocasionar aglomerações indevidas i) dificultar, sensivelmente, o comparecimento de inúmeros munícipes àquele determinado ponto desta Capital, pois trabalham ou residem lugares distantes; ii) centralizar e canalizar a circulação de pessoas, quando a vacinação poderia ser melhor distribuída, ao menos em favor de outras regiões da grande Curitiba; iii) superlotar as linhas de transporte público que permitem o acesso ao referido Pavilhão; iv) tornar menos célere o processo de vacinação contra a Covid e v) demonstrar contrariedade ao previsto nos Planos de Vacinação Federal e Estadual;

29. **CONSIDERANDO** também que, a estratégia de vacinação em Curitiba tem por base o cadastramento no aplicativo Saúde Já Curitiba, cuja exigência peremptória foi afastada pelo Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde e Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, em 13.1.2021, nos seguintes termos²:

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/governos-afastam-necessidade-de-cartao-para-vacinacao-de-covid-19> e ainda: <https://www.conasems.org.br/atencao-esclarecimentos-tripartite-sobre-o-aplicativo-conecte-sus-e-a-vacinacao-contr-a-covid-19/>



Publicado em 13/01/2021 - 19:16 Por Jonas Valente - Repórter da Agência Brasil - Brasília

O Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) divulgaram hoje (13) nota de esclarecimento sobre o uso do Cartão Nacional de Vacinação e cadastramento no aplicativo Conecte SUS Cidadão para ter acesso a vacinas contra a covid-19.

O acesso a vacinas por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), diz o texto, não está condicionado ao cadastramento em aplicativo ou plataforma. Isso inclui também as vacinas contra a covid-19. O direito decorre da gratuidade e universalidade do SUS.

O comunicado das autoridades de saúde ressalta que diante da importância da identificação das pessoas que serão imunizadas, a orientação é que as pessoas atualizem, preferencialmente, o número do CPF ou do Cartão Nacional de Vacinação.

“Entretanto, se no momento da imunização contra a covid-19 o cidadão não esteja de posse de nenhuma identificação, o estabelecimento de saúde, em sua plataforma CadSus, poderá efetuar o devido cadastro e o processo de imunização ocorrerá normalmente. Ninguém que pertence ao público prioritário da campanha, definido naquele momento, deixará de ser vacinado”, destaca a nota.

O Aplicativo Conecte SUS Cidadão é uma ferramenta de uso facultativo pelos cidadãos, sublinha o informe do ministério e dos conselhos. O seu uso pode facilitar a identificação no momento de vacinação, agilizando o fluxo de atendimento.

30. **CONSIDERANDO**, portanto, que o Sistema Único de Saúde é universal, gratuito e o acesso não pode condicionar-se a um cadastro prévio em aplicativo ou outra plataforma, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica;

Saúde
Brasil
dos



31. **CONSIDERANDO** a disponibilidade limitada de doses da vacina, tornando imprescindível a priorização de grupos com maior risco para agravamento e óbito, bem como de pessoas em condições de vulnerabilidade e que estas prioridades devem ser rigorosamente respeitadas;

32. **CONSIDERANDO** que o novo Coronavírus (SARS-CoV-2) pode ocasionar doenças respiratórias leves a moderadas, em muito parecidas a um resfriado comum, mas também provocar negativos resultados em termos de saúde pública, a ponto de ocasionar a sobrecarga da rede de saúde (pública e privada), o adoecimento e a morte de inúmeras pessoas, consoante aliás se observa na atual realidade paranaense;

33. **CONSIDERANDO** que o **Supremo Tribunal Federal**, ao pronunciar-se em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra a MP 966/2020 (v.g., ADI n. 6428), assegurou interpretação conforme à Constituição Federal, objetivando, assim, definir que **as decisões dos gestores público durante a pandemia devem sempre estar baseadas em critérios técnico-científicos e jamais se divorciar dos princípios da prevenção e precaução**, em especial com observância às normas e orientações da Organização Mundial da Saúde-OMS;

34. **CONSIDERANDO** que, em especial neste período de exceção infelizmente provocado pela pandemia, **as decisões da Administração**



Pública jamais podem ser compreendidas como de livre discricionariedade ou capazes de restarem alicerçadas em motivação vaga e duvidosa, visto que obrigatoriamente devem estar, direta e obrigatoriamente, vinculadas aos sempre prevalentes princípios protetivos da vida e da saúde, estabelecidos na Constituição Federal e na legislação ordinária, neles compreendida a devida e pública justificação sanitária de tomada de risco;

35. **CONSIDERANDO** que o inc. I, do art. 10, da Lei Estadual nº 13.331/2001 reforça que a Política de Saúde deve ser orientada para *“a atuação articulada do Estado e dos municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva”*;

36. **CONSIDERANDO** que, em razão desses fatores, os entes da federação e suas respectivas estruturas e Pastas, necessitam manterem-se preparados e atuando com soma de esforços, dentro de suas respectivas áreas de competência, para o adequado alcance da prevenção de contágio ou de transmissão do novo Coronavírus;

37. **CONSIDERANDO** que a Covid-19 - ocasionada pelo novo Coronavírus, conhecido cientificamente como SARS-COV-2 -, permanece não apresentando tratamentos específicos, somados à considerável velocidade e facilidade de propagação da aludida doença, com capacidade de gerar crescimento exponencial do número de infectados e



expressivo número de óbitos;

38. **CONSIDERANDO** a finitude dos recursos materiais e humanos do sistema público e privado de saúde, sendo certo que as equipes de saúde estão próximas da exaustão;

39. **CONSIDERANDO** ser notório que, de acordo com o último informe epidemiológico divulgado (datado de 23.1.2021), o Estado do Paraná contou com 518.139 casos diagnosticados e com 9.285 óbitos por Covid-19, somado ao fato de que 84% de seus leitos de UTI's adulto estão ocupados;

40. **CONSIDERANDO** que, por sua vez, segundo o Boletim do dia 23.1.2020, o Município de Curitiba conta com 125.044 casos confirmados e com 2549 óbitos decorrentes de COVID-19, estando nas últimas semanas com mais de 80% de seus leitos de UTI adulto ocupados;

41. **CONSIDERANDO** a importância de o Estado do Paraná e o Município de Curitiba realizarem eficaz campanha de informação, orientação e esclarecimentos a respeito não apenas da segurança das vacinas contra a Covid-19, mas também em relação às etapas do processo de vacinação;

42. **CONSIDERANDO** a tramitação, na Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba:



- do Procedimento Administrativo nº 0046.21.004177-1 instaurado com o objetivo de, preventivamente, *“Acompanhar o início e as medidas que serão adotadas pelo Estado do Paraná para garantir, dentro de suas competências junto à Política Nacional de Imunização, a aplicação de vacinas contra a COVID-19 à sua população”*;

- do Procedimento Administrativo nº 0046.21.004167-2, instaurado com o objetivo de, preventivamente, *“Acompanhar o início e as medidas que serão adotadas pelo Município de Curitiba para garantir, dentro de suas competências junto à Política Nacional de Imunização, a aplicação de vacinas contra a COVID-19 aos seus munícipes*;

43. **CONSIDERANDO** a tramitação, na Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região do Procedimento nº 20.02.0900.0002038/2020-77;

44. **CONSIDERANDO** a tramitação, na Defensoria Pública do Estado do Paraná

- do Procedimento Administrativo nº 17.267.194-2 destinado a *“acompanhar a vacinação contra a COVID-19 dos grupos de alta vulnerabilidade social no estado do Paraná”*;

- do Procedimento Administrativo nº 17.267.194-2 instaurado com o objetivo de *“conhecer melhor a realidade paranaense sobre estoques de material, insumos e equipamentos para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 e acerca das ações adotadas para a prevenção de eventual colapso do sistema de saúde no estado”*.



45. **CONSIDERANDO** a tramitação, na Defensoria Pública da União, especificamente na Defensoria Regional de Direitos Humanos do Estado do Paraná:

- do Processo de Assistência Jurídica nº 2021/029-00371 instaurado com o objetivo de *"acompanhar e monitorar, no Estado do Paraná, o plano estadual de vacinação contra a COVID-19 e sua adequação ao plano nacional e proteção de grupos vulneráveis"*;

46. **RESOLVEM**, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Secretário da Saúde do Estado do Paraná, Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto e à Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde de Curitiba, Dra. Márcia Cecília Huçulak, ou a quem legalmente estiver fazendo as suas vezes, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, a adoção de todas as providências necessárias, capazes de:

a) **ASSEGURAR** que a vacinação contra a Covid-19 observe fiel e rigorosamente os grupos de risco e com compreensão de vulnerabilidade concebidos para a 1ª etapa de seu processo, bem como os demais grupos populacionais a serem preestabelecidos pelo



Ministério da Saúde no decorrer de seu trâmite e daqueles locais/regionais identificados como vulneráveis no Estado do Paraná;

- b) ASSEGURAR** que a vacinação contra a Covid-19, do início ao fim, seja rigorosamente fiscalizada, inclusive valendo-se, para tanto, de trabalhos de auditoria e de verificações *in loco*, tomando providências no campo administrativo diante de irregularidades/ilícitudes detectadas, com comunicação posterior a estes Órgãos de fiscalização a respeito, no intuito da responsabilização cível e/ou criminal do(s) agente(s) envolvido(s);
- c) ASSEGURAR** que as equipes de saúde envolvidas no armazenamento, distribuição, recepção, organização e aplicação das vacinas recebam e utilizem todos os equipamentos de proteção e materiais necessários ao processo de vacinação, incluindo, máscaras, luvas, aventais, álcool, algodão, dentre outros;
- d) ASSEGURAR e INCENTIVAR** que prepondere a descentralização dos locais de vacinação, adequando-os ao previsto nos Planos de Vacinação Estadual e Federal em vigor, a fim de que tenham condições adequadas de higiene, ventilação, fiscalização para correção das aplicações e se evitar aglomerações, distanciamento entre pessoas e, em especial, propiciem maior facilidade de acesso à população a ser vacinada;



- e) **ASSEGURAR** que a correspondente rede de frio assegure adequada conservação dos imunobiológicos contra a Covid-19;
- f) **ASSEGURAR** publicidade e transparência a todas as etapas do processo de vacinação contra a Covid-19, valendo-se principalmente de seus canais oficiais para informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir e/ou alertar as pessoas, inclusive quanto à real importância da vacinação e das estratégias que se pretende adotar para tanto;
- g) **ASSEGURAR** e **INCENTIVAR** que a população receba as vacinas contra a Covid-19 sem a exigência irrestrita da realização de cadastro prévio em aplicativo ou outra plataforma, na medida em que tal condicionamento fere a universalidade, a gratuidade e o amplo acesso aos serviços de saúde, não impedindo-se, com isso, que rigorosa identificação possa ocorrer quando do momento da imunização e que haja orientações no sentido de que o processo pode ser facilitado, caso a população utilize das tecnologias já existentes e disponibilizadas.

Encaminhe-se a presente aos referidos destinatários, que deverão enviar ao Ministério Público, no prazo de **5 (cinco) dias**, relatório comprobatório das medidas adotadas ou que serão adotadas em relação aos termos desta **RECOMENDAÇÃO**.



Em caso de não acatamento desta **RECOMENDAÇÃO**, os subscritores informam que poderão adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias, a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Dê-se ciência aos Conselhos Estadual e Municipal (Curitiba) de saúde.

Curitiba, 25 de janeiro de 2021.

Marcelo Paulo Maggio
Promotor de Justiça

Margaret Matos de Carvalho
Procuradora Regional do Trabalho
Procuradora-Chefe da PRT9 – MPT/PR

Indiara Bolsoni Pinheiro
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



Fabrício Gonçalves de Oliveira
Procurador do Trabalho
Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Probidade
Administrativa

Júlio César Dualibe Salem Filho
Defensor Público

Paula Jimenez Ventura dos Santos
Defensora Regional dos Direitos Humanos no Estado do Paraná